



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
**REQUERIMENTO**

11  
Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 00303

18/06/2002

Exmo Sr. Presidente

PROJETO DE LEI

*"Adapta a Legislação Municipal à Legislação  
Federal restritiva ao tabagismo."*

Art. 1º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

Art. 2º Nos hospitais, postos de saúde, bibliotecas, salas de aula, teatro, cinema e nas repartições públicas municipais somente será permitido fumar se houver áreas ao ar livre ou recinto destinado unicamente ao uso de produtos fumíferos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Recinto Coletivo: local fechado destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, tais como casas de espetáculos, bares, lancherias, cafés, restaurantes, casas de bingo, salões de baile, danceterias, shoppings, supermercados, lojas, e estabelecimentos similares. São excluídos do conceito os locais abertos ou ao ar livre, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados nos seus contornos.

II - Recinto de Trabalho Coletivo: as áreas fechadas, em qualquer local de trabalho, destinadas à utilização simultânea por várias pessoas que nela exerçam, de forma permanente, suas atividades.

III - Área devidamente isolada e destinada exclusivamente a esse fim: a área que no recinto coletivo for exclusivamente destinada aos fumantes, separada do recinto coletivo por qualquer meio ou recurso eficiente que impeça a transposição de fumaça.

IV - Prejudicado: Todo o cidadão exposto, contra a sua vontade, à emissão de qualquer produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, exceto na área destinada exclusivamente a esse fim.

Art. 4º Os locais enquadrados nos arts. 2º e 3º desta Lei deverão afixar nas portas de acesso e, em lugar visível e de fácil identificação no seu interior, avisos indicando " Proibido Fumar. Lei



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
**REQUERIMENTO**

11  
Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 80303

18 100 12002

9294/96 e Lei Municipal -/00 ", em dimensões não inferiores a 0,30m X 0,20m

§ 1º - Os avisos afixados no interior do estabelecimento não poderão guardar distância superior a 10m entre si.

§ 2º - Os estabelecimentos deverão colocar, junto as suas portas de acesso, no lado externo, recipientes adequados para coletar os produtos fumíferos que os freqüentadores estiverem portando.

Art. 5º A área destinada para fumantes, não poderá exceder 30%(trinta por cento) da área pública do estabelecimento e deverá estar claramente identificada.

Art. 6º Para efeitos desta Lei consideram-se infratores, o usuário que desobedecer o Art. 1º ou o Art. 2º, o estabelecimento que descumprir o disposto no Art. 4º ou 5º desta Lei, e o responsável pelo estabelecimento onde a infração for cometida.

Art. 7º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o usuário de produtos fumíferos à advertência e, em caso de recalcitrância, sua retirada do recinto por responsável pelo mesmo (podendo o responsável solicitar o auxílio da força pública, se necessário), sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Caso o responsável pelo estabelecimento onde ocorrer a infração desta Lei não tomar as providências estabelecidas no caput deste Artigo, poderá o prejudicado, cumulativamente:

- a) recorrer à Guarda Municipal para retirar o usuário infrator;
- b) denunciar o estabelecimento à Municipalidade, que aplicará as sanções previstas nesta Lei.

Art. 8º Os estabelecimentos que se enquadram na definição de "recinto coletivo" e "recinto coletivo de trabalho" deverão providenciar o que dispõe o Art. 4º da presente Lei dentro do prazo de 60(sessenta) dias, contados da publicação da mesma.

Art. 9º O estabelecimento que infringir a presente Lei será notificado e, no caso de não cumprir as normas no prazo de trinta (30) dias será autuado com multa de 2.000 URMs e, em caso de reincidência a multa será duplicada e cassado o Alvará.

Art. 10 O Poder Executivo, no prazo de sessenta (60) dias, baixará Decreto de Regulamentação, estabelecendo as normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização.

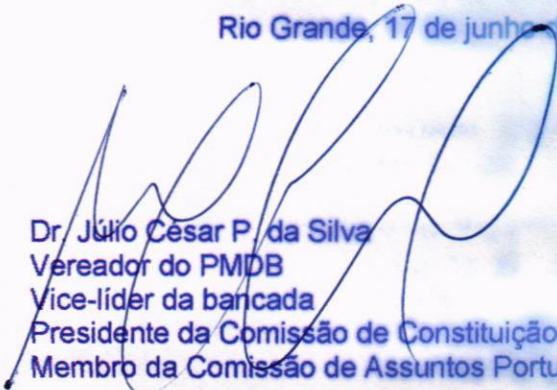
C

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
PROCESSO Nº 80303  
18 / 06 / 2002  
RUBRICA FOLHAS  
03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
**REQUERIMENTO**

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o disposto em contrário.

Rio Grande, 17 de junho de 2002

  
Dr. Júlio César P. da Silva  
Vereador do PMDB  
Vice-líder da bancada  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça  
Membro da Comissão de Assuntos Portuários

PARECER Nº. 113.03

PROC. Nº. 80.303.02

ORIGEM: Por decisão da CCJ.

Nesta Consultoria para exame o processo epigrafado com a seguinte ementa: “*Adapta a Legislação Municipal à Legislação Federal restritiva ao tabagismo*”.

Nos termos do inc. XII, do art. 24, da Constituição Federal, a iniciativa para dispor sobre a saúde pública é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Aos municípios, contudo, competem “*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber,*” conforme disposto no inc. II, do art. 30, da Carta Maior.

Assim, desde que lei municipal não contrarie o disposto na legislação federal, é materialmente constitucional o projeto.

Porém, dois aspectos é preciso considerar:

a) existência da Lei Municipal de origem da nossa Câmara que, se junta, pois, uma vez aprovado o que ora se examina, deve a Lei Municipal que esta em plena vigência, ser revogada expressamente, evitando-se assim, a possibilidade de conflito de legislação ou legislação desnecessária.

b) o art. 10, do presente projeto ao estabelece *prazo* para o Executivo regulamentar a lei, torna formalmente *inconstitucional* a proposição, por ferir o art. 2º, da Constituição Federal e, neste mesmo sentido a Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. Por tratar-se de ato tipicamente de administração, agride o “*princípio da independência e harmonia dos poderes*”.

O art. 11, do projeto encontra-se tecnicamente imperfeito: 1) trata de dois assuntos em um mesmo artigo; 2) revoga disposições em contrario. Os dois procedimentos são vedados pela Lei Complementar 95/98.

Com as considerações postas, retornamos o projeto a CCJ, para decisão.

Júlio Rodrigues  
CONSULTOR JURÍDICO

280303





A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO...<sup>90.303</sup>.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, <sup>24</sup> de <sup>março</sup> de 200<sup>3</sup>

.....  
Presidente

.....  
Vice-Presidente

.....  
Secretário

.....  
Membro

.....  
Membro

Doce órgãos, doce sangue: Salve Vidas!

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 – FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS  
e-mail: [cmrg@vetorialnet.com.br](mailto:cmrg@vetorialnet.com.br) site: [www.camara.riogrande.rs.gov.br](http://www.camara.riogrande.rs.gov.br)